



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073769-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ANDERSON JUNIOR ALVES DA SILVA e Impetrante REYNALDO CARDARELLI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2073769-36.2025.8.26.0000

Impetrante: Advogado Reynaldo Cardarelli Filho

Paciente: Anderson Júnior Alves da Silva

Comarca: Campinas

Voto 11307

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes. Revogação da prisão preventiva. Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar. Constrangimento ilegal não verificado. Requisitos da constrição cautelar que se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Necessidade de garantia da ordem pública. Prisão mantida. Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas do cárcere (artigo 319 do mesmo Diploma Legal). Decisão de primeira instância bem fundamentada que não se mostrou ilegal ou teratológica. Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Reynaldo Cardarelli Filho, em favor do paciente Anderson Júnior Alves da Silva, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal de Campinas.

Segundo alegado, em 18 de dezembro de 2024, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11343/06, bem como artigos 12 e 16, § primeiro, inciso IV, da Lei Federal 10826/03.

Em análise da regularidade do flagrante, o Magistrado de Primeiro Grau, após observar o procedimento adequado e tomar ciência dos fatos, converteu o flagrante em preventiva.

Requerida a revogação da prisão, a medida foi

mantida.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência dos fundamentos da garantia da ordem pública, necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a perfectibilização da instrução criminal.

O impetrante salientou a desproporcionalidade da medida, alegando que a decisão da autoridade coatora carece de fundamentação concreta, eis que baseada na gravidade abstrata do delito.

Aduziu, ainda, ter sido o delito praticado sem violência e grave ameaça à pessoa, cabendo cautelares diversas da prisão.

Requeru, assim, a concessão da liminar para a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão preventiva (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida (fls. 14/17).

As informações foram prestadas (fls. 20/30).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 34/41).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que foi preso em flagrante, em 18 de dezembro de 2024, em Campinas, acusado da suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11343/06.

Segundo consta, na data dos fatos, o paciente guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 14 porções de cocaína, com massa líquida de 2,5 gramas, 113 porções de cocaína em forma de "crack", com massa líquida de 91,6 gramas, e uma porção de maconha (tetrahydrocannabinol), com massa líquida de 2,9 gramas, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de local e tempo, o paciente possuía arma de fogo com numeração suprimida, consistente na pistola, marca Taurus, modelo PT 55, calibre 22, com 42 munições de igual calibre, bem como munições de uso permitido, consistentes em 40 munições calibre 22, e duas munições calibre 38, marca CBC, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em análise da regularidade do flagrante, o Meritíssimo Juiz de Direito do Primeiro Grau reputou como regular e formalmente em ordem o flagrante, convertendo-se em prisão preventiva, porque além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam o exercício do tráfico, destacando:

“No presente caso, inobstante a primariedade do preso (fls. 38/39), há elementos suficientes para a sua segregação cautelar.

Isso porque houve apreensão de relevante quantidade de entorpecentes e quantia em dinheiro, bem como foram encontradas duas armas de fogo, circunstâncias que evidenciam, ao menos em sede de cognição sumária, fazer do suposto delito de tráfico de drogas o meio de vida. (...)

Desse modo, entendo que somente a segregação cautelar do réu, em que pese a primariedade por si ostentada, poderá fazê-lo cessar a atividade criminosa.

Como percebo, as circunstâncias do flagrante e das diligências policiais demonstram a necessidade de manter a custódia do flagrado, a fim de permitir a garantia da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Assim, estão presentes a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva.

De igual modo, a mera existência de qualidades subjetivas supostamente favoráveis ao flagrado, tais como residência fixa, ocupação lícita, etc, não induz direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos legais da custódia, como ocorre no caso, assumindo posição secundária.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os crimes pelos quais o paciente responde são equiparados aos hediondos, possuem pena máxima em abstrato elevada. Ademais, a quantidade e a natureza das drogas são fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cumprе observar, ainda, que a primariedade não se constitui fundamento apto, por si só, a ensejar a concessão da liberdade provisória.

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva

estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

De outro lado, eventual primariedade, tampouco seria contraponto suficiente para desconstituir, por ora, o decreto prisional, isto porque é circunstância ligada à pena em concreto, que será eventualmente analisada pelo juiz natural em caso de procedência da ação, observadas as regras esculpidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal e ainda da Lei 11343/06.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus 350.896/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 12/04/2016, DJE 19/04/2016).

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE

DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, no caso, 45 gramas (quarenta e cinco gramas) de cocaína e 200 gramas (duzentos gramas) de maconha, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do artigo 319, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 12403/2011. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Ordem denegada (Habeas Corpus 470.306/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 27/11/2018, DJE 12/12/2018).

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal, sendo importante destacar que as questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios autos da ação penal.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, de rigor a manutenção do decreto prisional em seu desfavor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator